

RESOLUÇÃO N.º 29-TJ, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Resolução nº 05-TJ, de 28 de fevereiro de 2018.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de sua competência definida no art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição da República, e tendo em vista o que foi deliberado da Sessão Plenária desta data, e

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, de que nas ações de acidente de trabalho, o INSS antecipará os honorários periciais;

CONSIDERANDO que nas ações acidentárias em que o INSS seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, é irrelevante, para fins de adiantamento dos honorários periciais, a existência de parte litigando sob o pálio da justiça gratuita, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 1993, que atrai o princípio da especialidade,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 05-TJ, de 28 de fevereiro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar acrescida do § 3º ao art. 12:

“Art. 12.....
§ 3º Esta Resolução não se aplica nas ações acidentárias em que o INSS seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 82 da Lei nº 8.620/93, que determina a referida autarquia antecipar os honorários periciais.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno “Desembargador João Vicente da Costa”, em Natal, 16 de outubro de 2019.

DES. JOÃO REBOUÇAS
PRESIDENTE

DES. VIRGÍLIO MACÊDO JR.
VICE-PRESIDENTE

DES. AMAURY MOURA SOBRINHO

DES.ª JUDITE NUNES

DES. CLAUDIO SANTOS

DES. EXPEDITO FERREIRA

DES. VIVALDO PINHEIRO

DES. SARAIVA SOBRINHO

DES. AMÍLCAR MAIA

DES. DILERMANDO MOTA

DES.ª MARIA ZENEIDE BEZERRA

DES. IBANEZ MONTEIRO

DES. GLAUBER RÊGO

DES. GILSON BARBOSA